

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 207-A/89**

de 11 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O n.º 11.º da Portaria n.º 108/89, de 15 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

11.º

Data de realização da prova

1 — A primeira chamada da prova terá lugar no dia 3 de Abril de 1989.

2 — A segunda chamada da prova terá lugar no dia 10 de Abril de 1989.

2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Março de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 79/89**

de 11 de Março

A Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, aprovou o Orçamento do Estado para 1989.

O presente decreto-lei destina-se a dar-lhe execução na parte respeitante às despesas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º e da alínea b) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento do Estado

1 — O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1989.

2 — A execução do orçamento da Segurança Social será objecto de diploma autónomo.

Artigo 2.º

Eficácia, eficiência e pertinência das despesas

Compete às delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no âmbito da sua específica acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e

qualitativa das despesas, visando o controlo jurídico e o cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

Artigo 3.º

Execução orçamental por actividades

1 — A fim de dar cumprimento ao estabelecido no artigo anterior, as despesas continuarão a ser processadas por actividades, de harmonia com as instruções emitidas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Não serão concedidas autorizações de pagamento respeitantes às despesas dos serviços que não satisfaçam as instruções referidas no número anterior, com vista ao exercício das competências a que respeita o artigo 2.º deste diploma.

Artigo 4.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1989, os serviços do Estado, autónomos ou não, os institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais.

2 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os projectos de diploma visando a criação ou a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo ministério ou em receitas que delas possam provir.

4 — Os projectos de diploma visando novas concessões de autonomia financeira só poderão prosseguir se, além de cumprirem todas as disposições relativas à criação ou reestruturação de serviços, apresentarem receitas que cubram, pelo menos, dois terços da despesa, salvo quando a autonomia tenha sido atribuída por lei da Assembleia da República.

Artigo 5.º

Regime duodecimal

1 — Ficam sujeitas, em 1989, às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais, com excepção das destinadas a remunerações certas e permanentes, Segurança Social, encargos de instalações e comunicações, locação de bens, encargos da dívida pública e, bem assim, as dotações de despesas de capital incluídas no PIDDAC.

2 — Ficam isentas do regime de duodécimos as importâncias dos reforços ou inscrições de verbas, bem como as dotações que suportarem as contrapartidas.

3 — Mediante autorização do Ministro das Finanças, a obter por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento do Estado.